

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NOS CRIMES DE RACISMO

Matheus Macedo dos Santos¹
Daniela Garcia Botelho²

RESUMO: Considerando a crescente discussão sobre a (im)possibilidade da aplicação do acordo de não persecução penal (ANPP), instituto inserido no Código de Processo Penal pela lei nº 13.964/2019, nos crimes de racismo, este estudo tem como objetivo compreender as vertentes que motivam a aparente contradição entre a previsão constitucional e aplicação do supracitado acordo. Nesse sentido, a fim de explicar tal situação-problema, procede-se como metodologia, a pesquisa bibliográfica, de natureza exploratória e documental, além de análise crítica de recentes julgados. Embora o acordo de não persecução penal seja uma medida despenalizadora extremamente importante no ordenamento jurídico, parte-se da hipótese de que a aplicação deste nos crimes de racismo, atualmente, julga-se como incompatível com o conjunto normativo, uma vez que fere diversos princípios constitucionais, como o a dignidade da pessoa humana, da igualdade e também da proteção da vítima. Portanto, fica demonstrado que no corrente cenário brasileiro, a ideia é rejeitada pelos tribunais, em respeito à Carta Magna e aos princípios que iluminam o Direito Processual Penal.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal. Racismo. Inafiançabilidade. Imprescritibilidade.

3066

INTRODUÇÃO

O acordo de não persecução penal é uma ferramenta que tem sido utilizada com frequência no Brasil como forma de resolução de conflitos em processos criminais. Uma das principais inovações incorporadas no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) é o instituto do acordo de não persecução penal. Esse mecanismo pode ser descrito como um tipo de acordo jurídico pré-processual estabelecido entre o Ministério Público (MP) e o investigado, assistido por seu advogado. Por meio desse acordo, as partes negociam condições que deverão ser cumpridas pelo acusado, resultando, ao final, na extinção da punibilidade. Sendo assim, através do referido mecanismo o Ministério Público pode firmar um

¹ Aluno de Direito Centro Universitário Redentor em Itaperuna/RJ

² Advogada. Professora do Centro Universitário Redentor (UniRedentor) em Itaperuna/RJ e do Centro Universitário São José de Itaperuna/RJ. Graduada em Licenciatura Letras/Literatura pela Universidade Federal Fluminense (2022). Pós-Graduada em Direito do Trabalho pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (2017). Bacharel em Direito pela Faculdade Redentor (2016).

acordo com o acusado, após a investigação criminal, para que este cumpra determinadas condições e assim evite a abertura de um processo judicial.

O acordo encontra-se previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que estabelece:

Quando o investigado, de forma detalhada e circunstanciada, confessar a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, e a pena mínima cominada for inferior a quatro anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No entanto, a aplicação dessa medida nos crimes de racismo é controversa sobre sua aplicabilidade devido às particularidades do tema.

O racismo situa-se como um tipo de conduta que pode ser classificada em diferentes crimes – tipos penais diferentes, que tem como objetivo discriminar e inferiorizar grupos sociais específicos, com base em características de cor, etnia, religião, entre outros aspectos. Essa gama de tipificação pode ser encontrada não só na Constituição Federal como também na lei nº 7.716/1989, que define as condutas típicas e prevê sanções para quem pratica essas infrações. Considerado crime hediondo, sua prática é reprovada pela sociedade brasileira e pela comunidade internacional.

Diferentemente de outras ações criminosas, o racismo atinge a dignidade das pessoas e³⁰⁶⁷ da coletividade, ferindo direitos fundamentais e fomentando a intolerância, o preconceito e a discriminação. Ademais, o Brasil é um país marcado pela desigualdade social e racial, o que torna o racismo um fenômeno complexo e enraizado em nossa sociedade.

O presente trabalho se justifica na medida em que, no atual cenário político brasileiro, em que os discursos de ódio e intolerância têm ganhado espaço, é fundamental que as autoridades públicas e a sociedade em geral se mobilizem para combater o racismo e todas as formas de discriminação. A aplicação adequada e justa da lei é um passo importante nesse sentido, e a impossibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo é um exemplo disso.

Assim, o objetivo deste estudo é analisar a (im)possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo, com foco na legislação brasileira e na jurisprudência dos tribunais. Para tanto, serão discutidos aspectos como a natureza do crime de

racismo, as características do acordo de não persecução penal e as razões que justificam a sua aplicação ou não em casos dessa natureza.

Dessa forma, o problema que se pretende resolver é: é possível aplicar o acordo de não persecução penal nos crimes de racismo, considerando suas peculiaridades e as exigências legais? Nesse sentido, a hipótese que se apresenta é a de que a aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo é possível, mas deve ser analisada caso a caso, considerando as particularidades de cada situação e a gravidade do delito.

O presente estudo de caráter científico, busca sua base em teorias, de caráter qualitativo, cujo amparo se alcança destrinchando as características da aplicação do acordo de não persecução penal, bem como seus pressupostos, competência e legitimidade, através da busca nas doutrinas necessárias para firmar um arcabouço teórico e de conceituação sólida suficiente para a compreensão.

Esses referenciais serão compreendidos também através da legislação pátria e decisões das cortes do judiciário, a partir dos quais se abrirá um horizonte que considere finalmente uma forma de resolver o impasse aparente que exsurge no cenário jurídico brasileiro, que não só existe no plano teórico, como também no abstrato.

Visa, nesse sentido, delinear a importância da faticidade do tema, por intermédio de ³⁰⁶⁸ questões jurídicas estritamente observadas no caso a caso, obtendo, por fim, a forma que os tribunais da colenda corte se comportam diante destes marcos jurídicos.

No que se refere ao procedimento metodológico, cinge-se em análises um tanto quanto seletivas e reflexivas. Isso por conta dos referenciais bibliográficos doutrinários e da parte que conjectura o reflexo causado no tecido social, a fim de entender até onde o poder do Estado pode se comportar como ativo, para resolver a problemática discutida em questão.

CAPÍTULO 2

A difícil percepção do que seja, de fato, o racismo na atual realidade desafia o entendimento de sua gênese, assente no período mais obscurecido da história brasileira, a escravidão. Naqueles tempos, os pretos não eram parte integrante do gênero humano, mas, sim, coisa. E por tal recebiam o tratamento correspondente.

A cor da pele era *conditio sine qua non* para determinar o *jus libertatis* ou sua aniquilação. A luz, entretanto, e felizmente, começou a dissipar as máculas do regime escravocata e tornar mais feliz, ou menos sofrido, o horizonte para aqueles submetidos aos grilhões.

Fala-se, nesse passo, acerca da lei nº 1.390/51, popularmente identificada como Lei Afonso Arinos. Conquanto não se despreze sua importância no que diz respeito ao avanço no combate ao racismo, tratou-se, à época, de evolução muitíssimo tímida, sobretudo porque versava o racismo como mera contravenção penal. Vislumbra-se nas práticas discriminatórias infrações de menor potencial ofensivo.

Embora, ainda, digno de aplausos face a seu ineditismo em tipificar o racismo como ilícito penal, sua aplicabilidade afigurou-se, no mais das vezes, coméstica, fantasiosa e alegórica, como se norma nominativa fosse. É que para muito aquém do ambiciona a *mens legislatoris*, o diploma em tela adstringia o racismo e seus corolários a determinados espaços físicos.

Perceba-se, com isso, que o racismo era espécie de ilícito penal, porém, a depender do *locus* em que perpetrado, assim não o seria irrogado. Aberrante pensar que circunstâncias locais influiriam eficazmente na emolduração típica de uma conduta, atualmente, tão abjeta. O delito de racismo, pela infelicidade das palavras do legislador, circunscrevia-se a determinados espaços. Brecha esta muito explorada pelo tecido social, visto que, numa leitura ³⁰⁶⁹ a contrario sensu, seria o mesmo que veementizar que práticas dicriminatórios envidadas afora os locais enumerados ex lege seriam imantadas de licitude.

Em que pesem as contundentes críticas, o diploma em lance inciou um processo. Diferentemente do que se possa pensar de inopino, não se atinou naqueles idos acerca da criminalização do racismo. Em verdade, e aturdidamente absurdo, tencionou-se a descriminalização da condição de pessoa preta.

Sem que negue o importante passo dado pela legislação em testilha, o cenário ainda continuou enublecido a categoria histórica e socialmente inferiorizada do povo afrodescendente, em especial. Mas nada comparável ao que dantes vigorava, já que ser preto era crime, os atributos que a própria ordem natural conferia ao indivíduo, tornando-o, factualmente, único, poderiam fazer dele um criminoso aos olhos preconceituosos da lei.

Reflexo disso seria o 2º Ato Complementar à Constituição de 1824, que proibia negros e leprosos de frequentar a escola. A afamada Lei Áurea (lei nº 3.353/1888), que rompeu, em tese,

os grilhões da escravidão, não afigurou-se assim tão brilhante, haja vista que o título de quebradora de correntes repercutiu no plano formal, estritamente subjacente às aparências. Diz-se, assim, de modo nada otimismo, pois aos recém-libertos nada foi garantido, seu novo destino era o léu, migrando das senzalas para os cortiços.

A dignidade humana viria a ser, com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a poderosa esperança no fundo desta caixa de Pandora, da qual os males advindos flagelaram, secularmente, a população preta. A dignidade humana, como ocorre de ser em razão da própria designação, é, redundantemente, valor ínsito a todo e qualquer ser humano, incondicionalmente. Óbvio que no conceito de incondicional não figura como cláusula excecional a cor da pele. O princípio da dignidade humana, cimentado no inc. III, do art. 1º, da CRFB/88, espria-se a todo ordenamento jurídico sob o quilate de princípio fundante da República (Brasil, 1988).

A lei maior, quando em seu inciso IV, do art. 3º, tracejou como objetivo fundamental da nação a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988). Ao lado disso, artigo 5º, inciso XLII aquilatou o delito de racismo como crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei. Subsequentemente à promulgação da Carta Magna, veio a Lei nº 3070 7.716/89, outrossim nominada Lei Caó, estatuinto o crime de racismo no artigo 2º e parágrafos.

Feita essa breve e necessária digressão, o hodierno processo penal ordinário, com a morosidade de costume decorrente de ampla demanda do sistema judiciário brasileiro, não dispõe de instrumentos suficientes atualmente para viabilizar efetiva punição do réu e a devida reparação da vítima. Essa punição, além de demorada, ao final, sequer tem a reparação em favor da vítima, no sentido de atingir o ideal por ela almejado.

Nesse sentido, apesar da grande reprovabilidade para a prática do racismo, disposto na constituição federal brasileira, não há uma única forma de punir e chegar ao ideal satisfatório no que tange à retratação. Contudo, a doutrina encontra aparentes conflitos nas entrelinhas dos diversos dispositivos no emaranhado de códigos que constrói a sistemática jurídica brasileira.

Compreende-se o racismo, como sendo uma forma sistemática de discriminação, fundamentada na raça, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes

que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam (Almeida, 2019, p. 22).

Em início, para contextualizar tamanha proteção que a vítima possui quando sofre um crime de racismo, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe no art. 5º, inciso XLI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

Não se perca de vista os já citados objetivos fundamentais dispostos na Constituição Federal, assentando-se um deles em “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (Brasil, 1988).

Isso posto, categoriza-se na tipificação penal do feito, como se observa na lei nº 7.716 de 1989, os crimes de racismo como aqueles que resultam de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

CAPÍTULO 3

3071

Os pálios da consensualidade afiguram-se como tendência que passa a ocupar centralidade dentro do aclamado sistema multiportas. Parte-se de premissa das mais básicas, qual seja, a preferência pela autocomposição em detrimento do processo, *in casu*, processo criminal.

Hodiernamente, os traços mais grossamente delineados do sistema multiportas, que congrega ao ordenamento jurídico métodos alternativos de resolução dos conflitos em âmbito criminal, assenta-se na lei nº 9.099/95, mais conhecida como Lei dos Juizados Especiais Criminais. Daí as célebres figuras da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil dos danos (Brasil, 1995).

Em tais métodos, as partes litigantes é que são os verdadeiros protagonistas no decorrer de toda a resolução do conflito. Para além das hipóteses enumeradas pela indigitada lei, a Lei nº 13.964/2019 entabulou ao Código de Processo Penal o art. 28-A, norma consagrada do

Acordo de Não Persecução Penal. Instituto este que consubstancia-se em verdadeiro negócio jurídico pré-processual, já que tendente justamente a evitar a deflagração da ação penal.

Parcela expressiva da doutrina faz ecoar que o novel instituto negocial reflete mitigação ao primado da obrigatoriedade, pedra de toque na atuação do Ministério Público enquanto dominus litis da ação penal pública, desde que presentes as regulares condições que torna apto o exercício da ação, bem assim presentificado suficiente lastro de justa causa. Ao se cotejar a obrigatoriedade face a consensuiliada, verifica-se uma alternativa conferida ex lege aos membros do Parquet para a tratativa da lide criminal.

Pelas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 203), translada-se a obrigatoriedade em:

De acordo com o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública, também denominado de legalidade processual, aos órgãos persecutórios criminais não se reserva qualquer critério político ou de utilidade social para decidir se atuarão ou não. Assim é que, diante da notícia de uma infração penal, da mesma forma que as autoridades policiais têm a obrigação de proceder à apuração do fato delituoso, ao órgão do Ministério Público se impõe o dever de oferecer denúncia caso visualize elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal, quando a lei assim postular, e de justa causa para a deflagração do processo criminal.

Inovidável que se extirpe, desde logo, eventual afirmação de que a mitigação do princípio³⁰⁷² da obrigatoriedade, que nada mais é do que é simples mitigação, confunde-se com cessão de imperatividade aos princípios catedráticos da ação penal privada, quais sejam, conveniência e oportunidade. Aliás, com peculiar maestria, veementiza Aury Lopes Júnior (2015, p. 199):

Quanto à rigidez do princípio, concordamos com RANGEL no sentido de que a Lei nº 9.099 a amenizou (mas não muito) em relação aos delitos de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não supere 2 anos). Isso porque, nesses delitos, poderá o Ministério Público deixar de propor a ação penal e, em seu lugar, ofertar a transação penal (art. 76 da Lei nº 9.099). Trata-se de relativização do princípio da obrigatoriedade, ou, ainda, de uma nova concepção a ser incorporada no sistema processual penal brasileiro: discricionariedade regrada. Mas, é importante destacar, está muito longe de qualquer consagração de oportunidade e conveniência. Trata-se apenas de situações muito restritas e devidamente disciplinadas em que o Ministério Público tem uma pequena (e bem circunscrita) esfera de negociação com o imputado (dentro de rígidos critérios legais).

Assim, agora com destaque à maior celeridade processual, no afã de suprir a necessidade de alternativas que garantissem celeridade na resolução dos casos supracitados, como menos gravosos, na seara criminal, o legislador buscou instituir, de forma que atenuasse os efeitos adversos para os acusados, dando um folego a mais para o sistema judiciário que se via

excessivamente inchado, e oportunizando mais uma chance de evitar uma condenação (Lima, 2020, p. 273).

Monteiro (2020) explica que através da solução encontrada, diversas são as inovações que o sistema judicial brasileiro enfrentou, como: o investigado deixar de ser processado quando houver cumprimento dos requisitos exigidos pelo instituto da não persecução penal.

Em que pese a complexidade de aceitação de tal instituto, resume-se:

Ajuste obrigacional celebrado entre o órgão de acusação e o investigado (assistido por advogado), devidamente homologado pelo juiz, no qual o indigitado assume sua responsabilidade, aceitando cumprir, desde logo, condições menos severas do que a sanção penal aplicável ao fato a ele imputado (Cunha, 2020, p.127).

Não se pode olvidar que o acordo de não persecução penal propicia uma economia de recursos e tempo, permitindo que o sistema de justiça criminal possa exercer sua função de tutela penal com maior efetividade e sem causar tanto sofrimento às vítimas nos casos em que se faz necessário tal abordagem.

CAPÍTULO 4

Após capitulado os pressupostos conceituais tanto do instituto em tela, quanto do recorte da tipificação que nos intriga a discussão, leva-se a observação da pesquisa para onde seus efeitos³⁰⁷³ abstratos começam a refletir no tecido social e seus percalços.

O que ocorre é que, na prática, exsurge a problemática pautada no início deste estudo. Isso porque, de acordo com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, através de seus relatórios, no caso 12.001, é possível compreender que o Poder Judiciário Pátrio está cerceado de exigências abstratas (CIDH, 2006).

No caso em concreto, exigir prova do ódio racial, bem como demonstrar intenção discriminatória, e taxá-la como requisito indispensável, coloca a vítima muito mais longe de ser retratada, e torna praticamente obrigatória a declaração do autor, que raramente perante as autoridades declara a motivação racista em suas condutas.

A discussão é tão atual no sistema jurídico brasileiro que de um lado, há decisão recente no Supremo Tribunal Federal, em que a segunda turma aposta ainda no punitivismo, confirmando novamente os dados da CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No julgamento do Recurso Ordinário em *habeas corpus* nº 222.599-SC, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu que o acordo de não persecução penal não abarca os crimes raciais, sob a justificativa de que a "despenalização" é contrária às disposições da Constituição.

A delimitação do alcance material para a aplicação do acordo "despenalizador" e a inibição da *persecutio criminis* exige conformidade com o texto Constitucional e com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro internacionalmente, como limite necessário para a preservação do direito fundamental à não discriminação e à não submissão à tortura – seja ela psicológica ou física, ao tratamento desumano ou degradante, operada pelo conjunto de sentidos estereotipados que circula e que atribui tanto às mulheres quanto às pessoas negras posição inferior, numa perversa hierarquia de humanidades.

Considerada, pois, a teleologia da excepcionalidade imposta na norma e a natureza do bem jurídico a que se busca tutelar, tal como os casos previstos no inciso IV do art. 28 do CPP, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não abarca os crimes raciais, assim também compreendidos aqueles previstos no art. 140, § 3º, do Código Penal. (STF, RHC 222.599, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 07.02.2023)

Por outro lado, há no âmbito doutrinário forte argumentação que contorna inteligentemente a decisão supracitada.

A simples e ilusória solução pela via da majoração da pena não garante a eficiência da dita tutela penal, uma vez que as mesmas vicissitudes que atualmente resultam na ausência de responsabilização continuarão presentes. Desse modo, levando em 3074 consideração que o oferecimento de ANPP não é direito subjetivo do investigado, cabendo, inicialmente, ao Ministério Público a apreciação no tocante à necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime –, defende-se, aqui, que a aplicabilidade do acordo aos crimes de racismo deve ser analisada caso a caso, com observância dos critérios legais pertinentes (Cunha e Vaz, 2023, p. 10).

Nesse sentido, pode-se compreender que a discussão precisa ser pesada conforme a realidade da aplicação do instituto. Vaz (2021) instrui que através do ANPP, para que se atinjam os pressupostos constitucionais, e não se distancie do que o artigo 28-A colaciona, é preciso também atender cláusulas mínimas "antirracistas", dentro da prática do ambiente penal, a fim de promover igualdade racial no que diz respeito à responsabilização.

Ainda assim, a título de reafirmar tamanha controvérsia, no que diz respeito aos crimes de racismo, estampados na Lei nº 7.716/89, praticados, em regra, sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 anos, não houve proibição pelo artigo em comento. Mesmo assim, há resistência. A procuradoria-geral de Justiça e a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, por exemplo:

Com o fim de obedecer e concretizar os fundamentos, objetivos e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos documentos internacionais de direitos humanos, em especial na Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, os órgãos de execução do Ministério Público do Estado de São Paulo devem evitar qualquer instrumento de consenso (transação penal, acordo de não persecução penal e suspensão condicional do processo) nos procedimentos investigatórios e processos criminais envolvendo crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, §3º, do Código Penal, pois desproporcional e incompatível com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais(São Paulo, 2020).

Essa posição vai ao encontro com a interpretação do STF. Porém, levantou positiva atitude do Conselho de Procuradores e promotores de Justiça com atuação na área Criminal, conhecido como CONCRIM, que se direciona a posição oposta.

Enunciado nº 28: Nos crimes de racismo (inclusive injúria racial), a proposta de acordo de não persecução penal, além das condições dos incisos de I a V, do caput do art. 28 - A do CPP, deverá conter cláusula pertinente: I - à reparação mínima à vítima pelos danos morais e materiais decorrentes do crime, cujo valor deverá ser abatido em eventual condenação cível; II - à fixação, em sendo o caso, de valor mínimo de indenização por dano moral coletivo, destinando-se o valor correspondente para fundos ou ações específicos destinados ao enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial, sem prejuízo de eventual ação civil pública, cujo valor da condenação deverá ser abatido do montante pago em decorrência do acordo; III - à prestação de serviço à comunidade, que consistirá em atribuições de tarefas gratuitas a serem realizadas em organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial; IV - à participação do investigado em cursos ou grupos reflexivos de letramento racial, a serem realizados por organizações ou instituições públicas ou privadas cuja principal atuação esteja voltada para o enfrentamento ao racismo e/ou à promoção da igualdade racial (CONCRIM, 2022).

Desse modo, a atual tendência da justiça criminal em realizar acordos processuais pode ser vista como um meio legítimo e eficaz na luta antirracista no campo penal. O ANPP, em particular, pode oferecer uma alternativa à morosidade e aos custos do processo penal, permitindo que a repreensão e a prevenção do crime sejam realizadas com maior rapidez e economia, sem criar um ambiente propício à revitimização desnecessária. Se adequadamente implementado, o ANPP pode ser uma ferramenta suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No que concerne relevância à temática da obra em tela, observa-se que cada vez mais o poder judiciário ergue divisão da problemática, se posicionando de maneira variável frente aos casos que lhes são propostos.

Nessa situação em pesquisa, houve divergências entre os profissionais do direito a respeito da viabilidade do acordo de não persecução penal nos casos de racismo.

É possível colacionar compreensão de alguns Ministérios Públicos – como o MP da Bahia participando do CONCRIM, já anteriormente citado, cujas atitudes resultaram em emissão de instruções internas para orientar seus membros sobre o assunto, balanceando a face da justiça para o lado que não ofereça o ANPP em casos de racismo.

Eis que sua justificativa cercea sobre a incompatibilidade no tocante à proteção penal estabelecida pela Lei Maior.

Outrora, sob a égide da argumentação interpretativa, fica entendido que não há proibição legal para o uso do ANPP em casos de racismo. Logo, outros Ministérios Públicos permitem o uso deste instituto, tal qual recomendam ainda, que seus membros realizem estrita avaliação para cada caso, não deixando de observar os requisitos legais, para evitar o desrespeito à competência legislativa da União em relação às normas penais.

Portanto, o que se pode extrair das ideias supracitadas, conforme a concepção de Vaz e Cunha (2023) é que, em dado contexto, a questão principal que se apresenta em relação ao ANPP nos crimes de racismo é se a sua aplicação resultaria em um enfraquecimento da proteção penal ou em uma maior eficiência e rapidez na aplicação da justiça, considerando a ineficácia ³⁰⁷⁶ demonstrada do processo penal como resposta.

Entretanto, Vaz e Cunha (2023) acrescentam ainda que o Poder Judiciário, que historicamente negou ao povo negro o seu direito constitucional à não discriminação racial através da tutela penal e está agora usando o argumento da gravidade e censurabilidade das práticas racistas para promover a persecução criminal, buscando proibir a aplicação do ANPP - um instrumento de justiça negocial capaz de concretizar direitos fundamentais por meio de uma abordagem não punitivista - em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO 5

A presente pesquisa acadêmica buscou analisar a (im)possibilidade da aplicação do instituto do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo. Com base nos objetivos específicos delineados, é possível apresentar as seguintes considerações finais.

Inicialmente, foram abordados o conceito do acordo de não persecução penal e os princípios que o norteiam. Verificou-se que esse instituto surgiu com o objetivo de lidar com o excesso de ações judiciais em trâmite, buscando uma solução mais ágil e eficiente para delitos de menor gravidade. O acordo de não persecução penal tem o potencial de agilizar o sistema de justiça brasileiro, evitando a judicialização de casos de mínima ofensividade.

Na revisão bibliográfica, abordou-se a controvérsia em relação à aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo, considerando sua previsibilidade legal e os posicionamentos adotados pelos Ministérios Públicos de diferentes estados brasileiros.

Embora a lei não apresente uma vedação explícita à aplicação do acordo nos casos de racismo, alguns Ministérios Públicos têm se posicionado contrariamente, argumentando que sua aplicação seria incompatível com os preceitos constitucionais. Por outro lado, outros órgãos têm defendido a possibilidade de análise caso a caso, levando em consideração a gravidade real do caso em questão.

É inegável que a sociedade está em constante evolução e avanço em termos de direitos humanos, e a legislação vem acompanhando essas mudanças. A interpretação mais ampla da lei nº7.716/89 tem equiparado crimes como a homotransfobia e a injúria racial aos crimes de racismo.

3077

Assim, a aplicação de um acordo de não persecução penal nos casos de racismo poderia, em tese, enfraquecer a luta contra essa prática criminosa, já que não haveria uma punição efetiva ao autor do delito. Além disso, a possibilidade de realização de um acordo pode incentivar a impunidade e a reiteração do comportamento discriminatório, o que seria prejudicial à sociedade como um todo.

É importante destacar que o acordo de não persecução penal não é uma solução mágica para todos os casos criminais. Sua aplicação deve ser feita com cautela e parcimônia, de modo a não comprometer os direitos da vítima e a garantir uma justiça efetiva. Nos casos de racismo, a impossibilidade de sua aplicação se justifica pelo próprio teor do delito, que demanda uma resposta firme e contundente do Estado.

Nesse contexto, permitir a aplicação do acordo de não persecução penal nos casos de racismo pode gerar controvérsias, pois seria equiparar um crime de extrema gravidade a delitos

de menor ofensividade. Além disso, a finalidade do acordo, que é a reprovação e prevenção do crime, dificilmente seria alcançada em casos de racismo.

No entanto, em termos práticos, a abordagem tradicional do sistema penal pode ser insuficiente para proteger integralmente o bem jurídico violado nos casos de racismo. Nesse sentido, a possibilidade de aplicação do acordo de não persecução penal, de maneira criteriosa e moderada, pode trazer vantagens para o combate ao racismo. A Comissão de Juristas Negros/as da Câmara dos Deputados (2021) destaca a importância de observar a gravidade real do caso e considerar a aplicação de medidas reparatórias extrapenais, que podem ser mais efetivas do que a simples persecução penal.

Conclui-se, portanto, que há a necessidade de complementação da legislação para abordar especificamente a aplicação do acordo de não persecução penal nos crimes de racismo, de modo a assegurar a concretização dos objetivos da Constituição Federal, da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial. É desejável que o legislador adote o posicionamento defendido nesta pesquisa, levando em consideração a gravidade e a natureza especial dos crimes de racismo.

3078

REFERÊNCIA

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro. Pólen, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 25 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951**. Dispõe sobre a responsabilidade criminal de funcionário público e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jul. 1951. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1390.htm>. Acesso em: 5 de outubro 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Lei dos Sexagenários. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 mai. 1888. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm>. Acesso em: 25 de setembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: 1 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera a legislação penal e processual penal. Brasília, DF, 26 dez. 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm>. Acesso em: 20 de setembro de 2023.

CIDH - OEA, **Relatório 66/06, Caso 12.001, mérito, Simone André Diniz**, Brasil, 21 de outubro de 2006. Disponível em <<http://www.cidh.org/annualrep/2006port/BRASIL.12001port.htm>>. Acesso em 25 de abril de 2023.

COMISSÃO DE JURISTAS NEGROS/AS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021 – Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/grupos-detrabalho/56a-legislatura/comissao-de-juristas-combate-ao-racismo-nobrasil/documentos/outros-documentos> acesso em: 01 de maio de 2023

CONCRIM ENUNCIADOS APROVADOS. Disponível em: <https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/area/criminal/2022/enunciados_aprovados_20221021.pdf> Acesso em 02 de maio de 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 03 de maio de 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Pacote Anticrime – Lei nº 13.964/2019: Comentários às Alterações no CPP, CPP e LEP.** Salvador: ed. Juspodvm, 2020. Pag. 127. 3079

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – **AVISO Nº206/2020-PGJ**, 10 de junho de 2020, Disponível em: <https://biblioteca.mpsp.mp.br//PHL_IMG/AVISOS/206-Aviso%202020.pdf> Acesso em: 10 de maio de 2023.

SANTANNA VAZ, Livia; SANCHES CUNHA, Rogério. **Impossibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo.** Disponível em: https://www.mpba.mp.br/sites/default/files/biblioteca/criminal/artigos/processo_penal/impossibilidade_de_se_aplicar_o_anpp_nos_crimes_de_racismo_-_livia_santanna_vaz_e_rogerio_sanches_cunha.pdf. Acesso em: 28 de abril de 2023.

SANTOS, Ana Paula Mendes dos. **O acordo de não persecução penal nos casos de racismo.** Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/olhares-interseccionais/356037/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-nos-casos-de-racismo>. Acesso em: 29 de abril de 2023.

SANTANNA VAZ, Livia; SANCHES CUNHA, Rogerio. **Impossibilidade de se aplicar o ANPP nos crimes de racismo.** Meu Site Jurídico, 2023. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/02/09/impossibilidade-de-se-aplicar-o-anpp-nos-crimes-de-racismo/#_ftnref4. Acesso em: 29 de abril de 2023.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020 p.323.